PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0000479-20.2009.815.0281
RELATOR: Des. João Benedito da Silva
ORIGEM: comarca de Pilar-PB
APELANTE: Anderson da Silva Gama
ADVOGADO: José Carlos Soares de Sousa
APELADO: O Ministério Público

PENAL. APELAÇÃO. TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO PERSEGUIDA. IMPOSSIBILIDADE. AQUAPLANAGEM. FENÔMENO PREVISÍVEL E EVITÁVEL. VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM AS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. CULPA CONFIGURADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DO PRAZO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. MODIFICAÇÃO DA PENA ALTERNATIVA. PROVIMENTO PARCIAL.

Impossível a absolvição do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor quando a prova oral comprova à saciedade que o réu violou um dever de cuidado (agiu com negligência), ao dirigir em velocidade incompatível com a situação de aquaplanagem na pista, acarretando a morte da vítima, resultado este que lhe era previsível.

A afirmação da ocorrência de aquaplanagem não é suficiente para justificar a ocorrência do desgoverno do veículo, a ponto de determinar o capotamento e saída da pista. Isso evidencia condução de forma incompatível com as condições da pista, que exigia do motorista redobradas cautelas e adequação de velocidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Anderson da Silva Gama** em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da comarca de Pilar que, julgando procedente a denúncia, o condenou como incurso no art. 302 do CTB (homicídio culposo na direção de veículo automotor), às penas de 06 (seis) meses de suspensão do direito de dirigir e de 02 (dois) anos de detenção, no regime inicial aberto, esta substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos (fls. 235/241).

Alega a defesa que não houve comprovação do nexo causal entre o acidente e a morte da vítima, mas tão somente o depoimento dos policiais que não testemunharam o acidente. Aduz que o réu não descumpriu o dever de cuidado objetivo, pois dirigia devagar, pelo que requer a absolvição em razão da falta de provas suficientes para a condenação.

Persegue ainda a redução da pena de suspensão da autorização para dirigir veículo automotor, ao fundamento de que o réu é vendedor externo e ficará impedido de trabalhar e prover o sustento de sua família.

Consoante a defesa, a pena corporal teria sido substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e uma prestação inominada consistente em adquirir 400 (quatrocentos) Códigos de Trânsito Brasileiro para distribuição nas escolas públicas. Afirma-se que o réu não tem condições financeiras de arcar com tal despesa e persegue a redução do *quantum* para 20 (vinte) Códigos (fls. 256/260).

O Ministério Público Estadual pugna pelo improvimento do recurso (fls. 269/273).

A Procuradoria-Geral de Justiça pugnou pelo provimento parcial do recurso, para que se reduza a quantidade de Códigos de Trânsito fixada na prestação inominada (fls. 297/301).

É o relatório.

VOTO

Como visto, trata-se de apelação criminal interposta por **Anderson da Silva Gama** em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da comarca de Pilar que, julgando procedente a denúncia, o condenou como incurso no art. 302 do CTB (homicídio culposo na direção de veículo automotor), às penas de 06 (seis) meses de suspensão do direito de dirigir e de 02 (dois) anos de detenção, no regime inicial aberto, esta substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos (fls. 235/241).

Consta da exordial acusatória (fls. 02/03) que o réu Anderson da Silva Gama foi chamado pela vítima, Ivoneide Cláudia Cordeiro de Souza, para, juntamente com mais três pessoas, fazer uma viagem com destino à João Pessoa, no dia 21 de maio do ano de 2009.

Da denúncia infere-se ainda o seguinte:

> Infere-se dos autos que o denunciado conduzia o referido veículo na rodovia BR 230, quando próximo a localidade denominada Café do Vento, perdeu o controle do carro devido à chuva, ocasionando a saída do veículo da pista e por consequência caído em uma ribanceira.
>
> Do acontecimento descrito, veio a óbito a vítima prefalada, em decorrência das lesões sofridas no

> acidente, cuja morte ocorreu no local do sinistro.
>
> Sabe-se também que o denunciado saiu com ferimento no braço, tendo sido transportado para o Hospital do Trauma em João Pessoa, o que não o isenta de culpabilidade, pois por não ter tido os cuidados necessários, provocou o sinistro já referido.

Alega a defesa que não houve comprovação do nexo causal entre o acidente e a morte da vítima, mas tão somente o depoimento dos policiais que não presenciaram o acidente. Aduz que o réu não descumpriu o dever de cuidado objetivo, pois dirigia devagar, pelo que requer a absolvição em razão da falta de provas suficientes para a condenação.

A materialidade do delito está consubstanciada pelo Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 53/59, pelo Laudo Tanatoscópico de fls. 32/35 e pelo depoimento testemunhal.

Em relação à culpa do motorista, ora apelante, pelo acidente na rodovia BR 230, extrai-se das circunstâncias que, apesar de as demais pessoas que também vinham no automóvel terem afirmado que ele dirigia devagar (fls. 201 e 214), a análise dos fatos demonstra o contrário. Ora, tratava-se de um automóvel grande e pesado, especificamente um GM S10, placa MNU 5932, o qual vinha também com lotação completa, ou seja, cinco adultos.

O veículo não só desgovernou na pista como também capotou várias vezes, vindo a cair numa ribanceira. Observe-se que cuida-se de veículo pesado, o qual, apesar das chuvas e poças de água, não teria se desgovernado de tal forma, acaso viesse em velocidade compatível com a situação da pista e condições climáticas.

Tanto é assim, que, policial rodoviário André de Vasconcelos

Sena, estribado em sua experiência informou ao Juízo que:

> […] se recorda que nesse dia estava caindo uma chuva muito forte; Que estavam vestindo as capas de chuva quando foram informados do acidente; […]; Que concluiu que o fato ocorreu devido ao somatório dos seguintes fatores: chuvas, velocidade incompatível e condições dos pneus do veículo que estavam lisos, basta verificar as fotos; Que essas são causas prováveis do acidente; Que pela sua experiência como policial rodoviário a velocidade era incompatível em relação ao volume de chuvas caídos; […] Que uma das causas que pode ter contribuído para a morte da vítima foi a falta de cinto de segurança; […] Que no local ocorreu o acidente não é comum ocorrerem acidentes; […]; Que confirma que os pneus do veículo estavam incompatíveis para transitar; Que o depoente que fotografou às fls. 57. (fls. 163).

Pede o apelante a absolvição em razão da falta de provas suficientes para a condenação, alegando não haver nexo causal entre a morte e o acidente, não tendo sido caracterizada a sua culpa.

Para a caracterização do crime culposo é necessário: a) uma conduta humana; b) prática da conduta com inobservância do dever objetivo de cuidado, manifestado nas formas de imperícia, imprudência ou negligência; c) um resultado naturalístico; d) a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado; e) previsibilidade objetiva do sujeito e; f) previsão legal expressa da conduta culposa.

A propósito, sobre o dever de cuidado, componente normativo do tipo objetivo culposo que é hoje amplamente reconhecido como prioritário e decisivo por quase toda a doutrina confira-se a lição de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangelli:

> O estudo da culpa a partir do resultado e da causalidade desviou a ciência jurídico-penal do caminho correto acerca da compreensão do problema. A causação do resultado e a previsibilidade podem ocorrer – e de fato ocorrem – em numerosíssimas condutas que nada têm de culposas. Todo sujeito que

> conduz um veículo sabe que introduz um certo perigo para os bens jurídicos alheios, a ponto de contratar seguros por danos a terceiros. Sem embargo, isto é absolutamente insuficiente para caracterizar a culpa. O entendimento correto do fenômeno da culpa é recente na doutrina, surgindo a partir da focalização da atenção científica sobre a violação do dever de cuidado, que é o ponto de partida para a construção dogmática do conceito. (*in,* Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral - Vol. 1 - 9ª Ed. 2011)

Portanto, é na previsibilidade dos acontecimentos e na ausência de precaução que reside a conceituação da culpa penal, pois é a omissão de certos cuidados nos fatos ordinários da vida, perceptíveis à atenção comum, que se configuram as modalidades culposas da imprudência e negligência.

Na espécie, da análise das circunstâncias que cercam o fato, bem como do depoimento do policial rodoviário que compareceu ao local do acidente, fica claro que o apelante violou dever de cuidado, agindo com negligência, eis que deixou de observar os cuidados necessários ao dirigir uma caminhoneta em velocidade incompatível com as condições da pista molhada, ainda mais com os pneus lisos, o que foi atestado *in loco* pelo policial rodoviário. É inegável que sua conduta tem relação com o resultado, o qual era previsível.

As circunstâncias fáticas comprovam à saciedade a ocorrência do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, posto que devidamente demonstrados os elementos da culpa, quais sejam, conduta, violação de dever de cuidado objetivo, resultado, nexo causal, previsibilidade e tipicidade.

Assim aduziu o Julgador de 1º grau na sentença:

> A alegação do réu de que não teria agido com culpa não tem procedência.
>
> De fato, restou apurado pelas provas produzidas em juízo, que o acidente ocorreu devido à aquaplanagem,

> fato previsível, não capaz de elidir a culpa do réu.
>
> O excesso de velocidade também aludido na prova oral, abaixo transcrita, foi o fator decisivo para a ocorrência da aquaplanagem, pois, se o acusado tivesse reduzido a velocidade a nível satisfatório para as condições da pista, o acidente não teria ocorrido.
>
> Se o acusado tivesse exercendo todos os cuidados que a prudência reclamava, com velocidade compatível dadas as condições atmosféricas e do próprio leito carroçável cuja visibilidade não tinha, por certo, controlaria o veículo, deixaria de derrapar e notaria o desnível ou as poças d'água, ou ditos elementos adversos não produziriam qualquer efeito, e o acidente não teria ocorrido. […]
>
> Outro fator, que também concorreu para a aquaplanagem, foi o fato do acusado conduzir o veículo com os pneus em péssimo estado de conservação, ou seja, com os pneus lisos. (fls. 237)

Colaciono os seguintes julgados:

> APELAÇÃO CIVEL. RESPONASBILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AQUAPLANAGEM. EVENTO PREVISÍVEL. CULPA PELO ACIDENTE. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTUM. […] II - Conforme reiterada jurisprudência, a aquaplanagem é evento previsível e evitável, devendo o condutor redobrar a atenção e reduzir a velocidade ao passar por pista com fluxo anormal de água. [...] (TJMG - AC: 10517100005571001 MG , Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2014)
>
> INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - AQUAPLANAGEM - CULPA DO CONDUTOR - DEVER DE CAUTELA - DIREÇÃO DEFENSIVA - FALSIDADE DE DOCUMENTO - ARGUIÇÃO EM MOMENTO INOPORTUNO -
> - A aquaplanagem constitui fato previsível, que exige do motorista que trafega em pista molhada, além de velocidade adequada, atenção redobrada na condução do automóvel, de modo a evitar o descontrole do veículo. […] (TJMG. Apelação Cível 1.0142.02.000723-3/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/07/2012, publicação da súmula em 06/08/2012)

Por fim, não trazendo a defesa prova aos autos acerca da culpa exclusiva da vítima, ainda que se admita a hipótese da vítima ter contribuído para o evento morte ao não utilizar o cinto de segurança, esse fato não isenta o apelante de sua culpa, já que no juízo penal a culpa de um não exclui a responsabilidade do outro. É que não existe no Direito Penal a compensação de culpas, razão porque, restando comprovado que o apelante agiu sem o dever de cuidado objetivo, caracterizada está a sua culpa, pela falta das cautelas que eram exigidas.

Portanto, impossível acolher o pleito absolutório do apelante, de modo que alternativa outra não resta senão manter a condenação firmada em primeira instância.

A pena foi bem aplicada, atendendo aos parâmetros dos arts. 59 e 68 do Código Penal, porém, há uma ressalva apenas quanto à pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor, a qual foi fixada em 6 (seis) meses. Entendo que houve uma certa exacerbação na fixação desta reprimenda, considerando-se a profissão do recorrente, a qual fica reduzida para 4 (quatro) meses.

Ainda consoante a defesa, a pena corporal teria sido substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e uma prestação inominada consistente em adquirir 400 (quatrocentos) Códigos de Trânsito Brasileiro para distribuição nas escolas públicas. Afirma-se que o réu não tem condições financeiras de arcar com tal despesa e persegue-se a redução do *quantum* para 20 (vinte) Códigos.

Aqui também concluo ter havido exacerbação, dada as presumíveis condições econômicas do réu, pelo que reduzo a quantidade dos Códigos de Trânsito Brasileiro a serem distribuídos em Escolas Públicas da comarca de Pilar para 50 (cinquenta) unidades.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, apenas para reduzir a pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor, bem como o *quantum* da prestação inominada substitutiva da pena corporal, mantendo quanto ao mais a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR